



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10425.000967/00-73
Recurso nº 127.471 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.715
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, em parte, a omissão do Acórdão proferido por este Colegiado, é de se receber os presentes embargos para saná-la.

RECOLHIMENTOS VIA DARF.

Os recolhimentos efetuados via DARF de parte dos valores lançados, cujos recolhimentos de juros de mora e multa de ofício lançados foram efetuados a menor, não extinguem o respectivo crédito tributário.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar a omissão, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria omissão ao ter deixado de se pronunciar acerca dos juros de mora e multa de ofício incidentes sobre os pagamentos efetuados via DARF relativo aos meses de julho/97 e maio/98 (recolhidos em valores menores que o devido); da não quitação integral do valor do principal, multa e juros de mora relativos ao pagamento efetuado via DARF, referente ao mês de outubro/97; e que, em relação ao valor de R\$ 265,83, referente a 1999, não restou consignado a quais períodos se refere o pagamento efetuado via DARF, nem restou comprovado nos autos tal recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

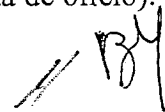
Analisando-se o Acórdão embargado verificou-se, em parte, a omissão citada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois que não foi objeto de análise por parte deste Colegiado o fato de os recolhimentos efetuados via DARF, referentes aos períodos de julho/97, outubro/97 e maio/98 terem sido efetuados com juros de mora e multa de ofício (reduzida a 50%) em valores menores que os devidos.

Em relação ao suposto recolhimento efetuado via DARF no valor de R\$ 265,83 referente ao ano de 1999, considerado como efetuado pelo acórdão embargado e não comprovado nos autos, deve ser observado que aqui não se pode falar em omissão, mas sim em erro no julgamento do mérito, que não pode ser objeto de embargos de declaração, já que não se constata omissão, mas sim equívoco no julgamento do mérito.

Assim sendo, proponho que os embargos interpostos sejam parcialmente acolhidos para que se sane a omissão cometida em relação aos juros e multa de ofício (reduzida em 50%) recolhidos a menor nos períodos de julho/97, outubro/97 e maio/98.

Realmente, em julho/97 verifica-se que o valor do principal lançado foi no montante de R\$ 218,61, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 153,79 e multa de ofício no percentual de 75%, no montante de R\$163,95. O valor do principal recolhido via DARF foi no montante de R\$ 218,36, os juros de mora recolhidos no valor de R\$ 25,69 e a multa de ofício recolhida no montante de R\$ 43,67. Assim sendo, constata-se que os juros de mora e a multa de ofício (ainda que se considerasse que havia redução de 50%, o valor a ser recolhido seria de R\$ 81,96) foram recolhidos a menor, razão pela qual não se pode considerar que para este período houve extinção do crédito tributário lançado pelo pagamento, como havia sido inicialmente considerado no Acórdão embargado.

Desta forma, há de ser mantida a parcela do lançamento relativa ao período de julho/97 que não foi extinta pelo pagamento (principal + juros de mora + multa de ofício).



Em relação a outubro/97, verifica-se que o valor do principal lançado foi no montante de R\$ 970,56, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 621,64 e multa de ofício no percentual de 75%, no montante de R\$ 727,92. O valor do principal recolhido via DARF foi no montante de R\$ 37,20, os juros de mora recolhidos no valor de R\$ 17,94 e a multa de ofício recolhida no montante de R\$ 13,95.

Verifica-se, assim, que da parcela lançada apenas R\$ 37,20 do principal foi objeto de recolhimento. Sobre este valor, incidindo o percentual de 75% referente à multa de ofício, obtém-se o valor de R\$ 27,90, que reduzida em 50% (pagamento efetuado dentro dos trinta dias da ciência do lançamento) totaliza R\$ 13,95 – exatamente o valor recolhido pela contribuinte.

Em relação aos juros de mora incidentes sobre o valor recolhido, deve ser observado que no lançamento o percentual acumulado seria de 64,05%, até 20/10/00. Aplicando-se tal percentual ao valor recolhido do principal, obtém-se o valor de R\$ 23,81. O valor recolhido a título de juros de mora pela contribuinte foi de R\$ 17,94.

Assim sendo, constata-se que os juros de mora incidentes sobre o valor do principal recolhido através de DARF (R\$ 37,20) foram recolhidos a menor, razão pela qual não se pode considerar que para este período houve extinção, por pagamento, da parcela do crédito tributário lançado (R\$ 37,20), como havia sido inicialmente considerado no Acórdão embargado.

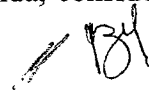
Observe-se que no Acórdão embargado já havia sido dito que o lançamento deveria ser mantido para os valores que não haviam sido recolhidos através de DARF, que não foram objeto de compensação (Processos nºs nº10425.000680/99-92 e 10480.025924/99-49), e de declaração em DCTF (ano de 1999).

Ou seja, para o mês de outubro/97, já havia sido considerado no Acórdão embargado que a diferença entre o valor lançado e o recolhido através de DARF deveria ser mantida. Acresce-se agora, o fato de os juros de mora não terem sido recolhidos integralmente (em relação ao principal recolhido via DARF), e se considera que nem em relação a tal parcela houve a extinção do crédito tributário devido (principal no valor de R\$ 37,20 + juros de mora + multa de ofício).

Em relação ao mês de maio de 1998, verifica-se que o valor do principal lançado foi no montante de R\$ 43,95, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 21,59 e multa de ofício no percentual de 75%, no montante de R\$32,96. O valor do principal recolhido via DARF foi no montante de R\$ 47,47, os juros de mora recolhidos no valor de R\$ 4,94 e a multa de ofício recolhida no montante de R\$ 9,49. Assim sendo, constata-se que os juros de mora e a multa de ofício (ainda que se considerasse que havia redução de 50% o valor a ser recolhido seria de R\$ 16,48) foram recolhidos a menor, razão pela qual não se pode considerar que para este período houve extinção do crédito tributário lançado pelo pagamento, como havia sido inicialmente considerado no Acórdão embargado.

Desta forma, há de ser mantida a parcela do lançamento relativa ao período de maio/98 que não foi extinta pelo pagamento (principal + juros de mora + multa de ofício).

Assim sendo, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão cometida, considerando



que o crédito tributário lançado relativo aos períodos de julho e outubro/97 e maio/98, objeto de recolhimento via DARF não foram extintos integralmente, tendo em vista o recolhimento a menor de juros de mora e multa de ofício, como esclarecido neste voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA //